



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276707-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIVIANE ESPINDOLA POLZIM e JOSÉ ANTÔNIO MARCONDES DE SALLES, são agravados ELISABETE JOSÉ SANTANA DOS SANTOS e ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: VIVIANE ESPINDOLA POLZIM E JOSÉ ANTÔNIO MARCONDES DE SALLES

AGRAVADOS: ELISABETE JOSÉ SANTANA DOS SANTOS E ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

VOTO nº 208.288

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença, alegando excesso de execução e ilegitimidade dos agravados para cobrar taxa de ocupação antes da arrematação do imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de execução e ilegitimidade dos agravados para cobrar taxa de ocupação referente ao período anterior à arrematação do imóvel, considerando a coisa julgada.

III. Razões de Decidir

3. A coisa julgada impede a reanálise de questões já decididas, conforme art. 502 do CPC.

4. A argumentação dos agravantes sobre a injustiça da decisão não pode ser considerada em sede de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a modificação de decisões já transitadas em julgado, mesmo que se alegue injustiça na decisão original.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 502.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 35, que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0017853-79.2024.8.26.0002, rejeitou a impugnação ofertada, nos seguintes termos:

Não tendo os impugnantes apresentado recurso de apelação sobre a sentença, configura-se a coisa julgada sobre seus termos, conforme fixado pelo art. 502 do CPC.

Quanto à exequibilidade, o termo inicial fixado em sentença foi o da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante, com vencimento na imissão da autora na posse do imóvel, os quais se deram em 08/06/2016 (fl.21 dos autos principais) e 03/06/2024

(quando reconhecida em decisão de fl. 156 dos autos principais), de forma que a dívida perseguida no presente incidente processual se mostra liquidável por meros cálculos aritméticos. Assim, indefiro a impugnação de fls. 25/32 no tocante à iliquidez do título judicial.

Sustentam os agravantes, em síntese, ocorrência de excesso de execução, uma vez que os agravados não têm legitimidade para cobrar a taxa de ocupação desde a data da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, em 20.12.2016, pois o imóvel somente foi arrematado pelos agravados em 31.05.2023, e a posse consolidada em 10.08.2023.

Asseveram que o Banco Bradesco, futuramente, pode lhes exigir a mesma taxa de ocupação, podendo ter de pagar duas vezes pelo mesmo período de ocupação.

Insistem na existência do excesso de execução e na ilegitimidade dos agravados para cobrar a taxa de ocupação referente ao período anterior à arrematação por eles do imóvel, e requerem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada nos moldes supra referidos.

Contraminuta não foi apresentada (fls. 11).

É O RELATÓRIO.

Sem razão os recorrentes.

Ainda que fosse o caso de reconhecer-se equivocada a solução apontada no dispositivo sentencial de fls. 108/112, dos autos principais nº 1073453-05.2023.8.26.0002, fato é que se formou, na hipótese, coisa julgada.

Ora, sendo esta a situação, não se pode em sede de cumprimento de sentença pretender reanálise de questão já definida sob pena de permitir-se inaceitável violação ao disposto no art. 502, do Código de Processo Civil, no qual é ressaltada a impossibilidade de modificar-se a coisa julgada.

Sendo desse modo, toda a argumentação trazida no recurso e que passa pela injustiça da decisão sob cumprimento (fls. 108/112, dos autos principais nº 1073453-05.2023.8.26.0002), não tem como ser considerada, e, portanto, confirma-se a decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator